



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1742/18

ACORDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 13ª Secção do Tribunal Provincial de Luanda, foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público à fls. 67 a 69 e pronunciado à fls.75 a 77 dos autos, o réu M [REDACTED] s, t.c.p. "Manuel", casado, de 36 anos de idade, Técnico de Recursos Humanos, nascido aos 17 de Junho de 1980, natural de Luanda, filho de J [REDACTED] s e de D [REDACTED] ça, residente no bairro D [REDACTED] Rua [REDACTED], Casa s/n.º, pela prática de um crime de Violação p. e p. pelo artigo 393.º, conjugado com artigo 398.º n.º 2, ambos do Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls. 130) dos autos, foi por acórdão de 9 de Fevereiro de 2018, a acção julgada procedente e provada tendo sido o réu condenado pelo crime de Violação, na pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de prisão maior, nos termos do artigo 393.º, conjugado com as disposições combinadas do artigo 398.º n.º 2, ambos do Código Penal, Kz. 2.000.000.00 (dois milhões de kwanzas) de indemnização à ofendida, nos termos do art.º 75.º n.º 3, 1ª parte conjugado com o artigo 34.º do Código Penal e Código de Processo

**Penal, respectivamente. E no pagamento de 3.000.00 U.C.F de Taxa de Justiça.**

## **II. OBJECTO DO RECURSO**

Desta decisão interpôs recurso o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> por imperativo legal, (conforme consta de fls. 141) nos termos do disposto no artigo 645.º, 647.º § 1.º, 655.º n.º 1 e 661.º, todos do Código de Processo Penal, não tendo apresentado as suas alegações. Também recorreu da decisão o réu, por não conformação (conforme consta de fls. 143), tendo apresentado alegações nas quais solicita a revisão da sentença condenatória.

Para tanto alegou que não existe nos autos prova material que remeta o réu ao crime de Violação; embora o réu tenha confessado o envolvimento sexual com a ofendida em momento algum admitiu que usou da força para o efeito e não há arrolado ao processo qualquer vestígio de Violação tal como roupa rasgada, ameaças de agressão física usando algum objecto para a consumação do acto.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> emitiu seu duto parecer nos termos a seguir transcritos (conforme consta de fls.165):

**“Acompanho a douta decisão recorrida por me parecer judiciousa.”**

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

\*\*\*

### III. FUNDAMENTAÇÃO

#### MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal recorrido deu como provado que no pretérito dia 20 de Fevereiro de 2017, no período entre 23 horas às 4 horas, da madrugada, e enquanto sofria os abusos sexuais, perpetradas pelo ora réu, sem que para tanto tenha usado preservativo, a menor A [REDACTED] el manteve-se calada, por causa do medo, pois para satisfazer as suas paixões lascivas, o mesmo usou como meio, ameaças e violência.

Depois de ter abusado sexualmente da menor, o réu administrou-lhe alguns comprimidos anticoncepcionais sem descrição nos autos, pois o mesmo temia uma possível gravidez, sem no entanto ter em conta o risco que a referida menor corria quanto a transmissão de doenças letais sexualmente transmissíveis, como são os casos de HIV/Sida e Sífilis.

Antes de abusar sexualmente a menor em causa, o réu tentou seduzi-la com um filme pornográfico, e não tendo conseguido, vendo-a constrangida e tentando abandonar a sala de visita onde a mesma foi surpreendida pelo réu, sob ameaças, este abusou-a sexualmente, tirando-lhe a roupa sem o consentimento, mas no dia seguinte, o réu foi denunciado pela ofendida, e em consequência, foi encaminhado para uma esquadra policial, tendo sido a menor submetida a exames ginecológico.

#### APRECIÇÃO DOS FACTOS

Embora o réu nega os factos na fase de instrução preparatória (conforme consta de fls. 14 a 16), mas dúvidas não restam de que está-se diante de um crime de Violação, porquanto o réu assume implicitamente ter tido relações sexuais com a ofendida, menor de 16 anos de idade, porém o réu defende-se que se tratava de uma violação (conforme consta de fls. 15 e 116 a 117). Ora, neste sentido pode-se contrariar através das declarações da ofendida à fls. 18v e 122 e da mãe da mesma à fls. 121. Outrossim, a ofendida não teria se queixado à mãe sobre o sucedido. Assim, entendemos o facto de que a ofendida obedeceu o réu por se encontrar sozinha com o mesmo e com medo, uma vez que aquele



apresentava um ar ameaçador. Com isso, somos de concluir que a matéria probatória de que os autos fazem referência deve ser valorada.

#### IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

A conduta do réu subsume-se ao tipo legal de **crime de Violação p. e p. pelo artigo 393.º, conjugado com artigo 398.º n.º 2, ambos do Código Penal.**

#### V. MEDIDA DA PENA

O crime base de Violação do artigo 393.º conjugado com a agravação especial do artigo 398.º de que o réu vem acusado, pronunciado e condenado é punível com uma moldura penal abstracta que vai de oito a doze anos de prisão maior. Uma vez sendo o réu dono da casa e cunhado (esposo da prima da ofendida), tal relação de parentesco por afinidade exigia do mesmo um comportamento diferente. Assim, socorremo-nos do preceituado no artigo 398.º n.º 2, do Código Penal para agravar a pena concreta a aplicar ao réu, deste modo consideramos que o Tribunal “*a quo*” andou bem ao condenar o mesmo numa pena que esteja entro da moldura penal, embora parece-nos ligeiramente excessiva, se atentarmos ao que prevê o artigo 84.º do Código Penal, pelo que, aplicamos uma pena mais branda, proporcional à gravidade da infracção.

Acolhemos as circunstâncias agravantes 1.ª (ter sido o crime cometido com premeditação), 3.ª (ter sido cometido o crime m consequência de não a ofendida ter praticado ou consentido que se praticasse alguma acção ou omissão contrária ao direito ou à moral, tendo em conta a idade da ofendida nos autos), 5.ª (ter sido o crime precedido de ameaças), 11.ª (ter sido cometido o crime cometido com surpresa, traição, aleivosia, excesso de poder, abuso de confiança ou qualquer fraude), 14.ª (ter sido cometido o crime com emprego simultâneo de diversos meios ou com insistência em consumir, depois de malgrado os primeiros esforços), 16.ª (ter sido cometido o crime na casa de habitação do agente, quando não haja provocação do ofendido), 19.ª (ter sido o crime cometido de noite), 25.ª (ter sido cometido o crime, tendo o agente a obrigação especial de o não cometer, de obstar a que seja cometido ou de concorrer para a sua punição), 27.ª (ter sido cometido o crime, sendo o ofendido parente ou afim até ao segundo grau por direito civil), 28.ª (ter sido cometido o crime com

manifesta superioridade, em razão da idade) e 29.<sup>a</sup> (ter sido cometido o crime com desprezo do respeito devido a idade), todas do artigo 34.<sup>o</sup> do Código Penal.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 1.<sup>a</sup> (ausência de antecedentes criminais), 9.<sup>a</sup> (a espontânea confissão do crime) e 23.<sup>a</sup> (encargo familiar), todas do artigo do 39.<sup>o</sup> do Código Penal.

## VII. DECISÃO

Pelo exposto, os juizes que constituem esta Câmara Criminal, Acórdam em: *alterar a pena, sendo o réu condenado a pena de 12 (doze) anos de prisão simples - fixar a indenização em K2.500.000,00 (duzentos mil Kwanzas)*

*mtff*  
Luanda, 1 de Abril de 2019  
*pt*  
*João Paulo de*  
*Amália Bruboa*